



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 3/2024)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI-A do art. 93 e ao § 6º do art. 128, ambos da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta:

“**Art. 93.**
.....

VI-A - é vedada a concessão de aposentadoria compulsória aos magistrados como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, podendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade administrativa de afastamento compulsório não remunerada, hipótese em que se oficiará ao Ministério Público para que este promova, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, perante o mesmo Tribunal a que caberia o julgamento no caso de crime de responsabilidade, a ação cível para a perda do cargo, correndo o processo com preferência de tramitação.

Parágrafo único. O processamento e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União são de competência privativa do Senado Federal, nos termos do inciso II do art. 52 da Constituição Federal..

.....” (NR)

“**Art. 128.**
.....



§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 93, VI-A, e no art. 95, parágrafo único, V, desta Constituição, cabendo, naquela hipótese, ao próprio Presidente do órgão colegiado em cujo âmbito seja aplicada a sanção de afastamento compulsório não remunerada promover, pessoalmente ou por delegação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, perante o mesmo Tribunal a que caberia o julgamento no caso de crime de responsabilidade, a ação cível para a perda do cargo, correndo o processo com preferência de tramitação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade sanar vícios constantes da proposta de emenda à Constituição em análise, os quais exigem o necessário aperfeiçoamento do texto.

Inicialmente, é necessário explicitar, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da individualização das sanções (art. 5º, caput e inciso XLVI, da Constituição Federal – CF), que a aplicação da penalidade máxima não é uma imposição, devendo-se ponderar a gravidade concreta da infração praticada.

Além disso, a sistemática originalmente proposta violaria a garantia constitucional da vitaliciedade (arts. 95, I, e 128, § 5º, I, a, da CF), ao permitir a perda do cargo de magistrados e membros do Ministério Público por decisão meramente administrativa. O próprio autor da Proposta, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Flávio Dino, recentemente reconheceu, no âmbito da Ação Originária nº 2.870, a imprescindibilidade de ação judicial para esse fim.

Nestes termos, propõem-se ajustes, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público, e não da advocacia pública, para a propositura da ação, **no prazo improrrogável de 30 dias**, bem como estabelecendo-se, por analogia, que a competência para julgamento seja do mesmo Tribunal a que caberia julgar os crimes de responsabilidade eventualmente cometidos pela mesma autoridade, ou seja, na maior parte dos casos, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de



Justiça, para magistrados de primeiro grau e membros do Ministério Público que oficiem perante a primeira instância.

Ademais, propõe-se a aplicação administrativa da pena de **afastamento compulsório não remunerado**.

Por fim, é imperioso resguardar, de forma expressa, a competência deste Senado Federal para processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

